05

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	**DESPACHO** EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 20 JUN 2017 de Presidente
Nº 05	**EMENTA:** ACRESCENTA INCISO XXV A LETRA "B" DO ARTIGO 8º DA LOM (COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA APROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DIRIGENTES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS).

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte :

Artigo 1º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, seu artigo 8º , letra "b", passa a vigorar acrescido de inciso XXV, com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º - ... omissis...
a) ... omissis...
b) ... omissis...

... XXV) Aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ribeirão Preto. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes a matéria."

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Estamos implementando a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município visando valorizar as funções do Poder Legislativo, no caso em tela, especificamente, acrescentando inciso XXV a letra "b" do artigo 8º, para que a Câmara Municipal aprove, previamente, após arguição pública em sessão, a escolha dos dirigentes das Autarquias e Fundações do Município de Ribeirão Preto.

Embasa a presente proposta, fundada no princípio da simetria com o centro do poder, o disposto no artigo 52 da Constituição Federal a competência para a aprovação da indicação de diversas autoridades.

Ademais, destaque-se que a Jurisprudência consagrada pelo próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que não se constitui vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Assim o Chefe do Poder Executivo após a indicação dos dirigentes citados, estes se submeterão a arguição pública por parte da Câmara Municipal, visando a aprovação da indicação.

Expostas as razões acima, temos a certeza da aprovação unânime por parte de nossos pares.

Parágrafo 4o. - Verificado, pela aplicação do disposto no parágrafo 2o. ao valor populacional obtido na forma do parágrafo 3°, que deve ser alterado o número de vereadores à Câmara Municipal, a fixação do mesmo far-se-á por emenda ao "caput" deste artigo, promulgada até 1 (um) ano antes das eleições municipais.**(Nova redação dada pela Emenda n° 1, de 25 de março de 1992).**

Art. 7o - Haverá na Câmara Municipal tribuna livre, na forma a ser estabelecida no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a organização administrativa do Município, criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; **(DECLARADA INCONSTITUCIONAL – ADIN N° 161.804.0/5)**

XV - delimitar o perímetro urbano e dispor sobre o zoneamento;

XVI - autorizar a denominação e alteração de nomenclatura de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais;

XVII – autorizar a celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nos assuntos de interesse municipal, Plano Diretor (matéria ambiental e urbanística), notadamente aqueles expressos nos artigos 4° e 5° da Lei Orgânica Municipal. **(Acrescentado pela Emenda n° 40, de 13 de abril de 2011) (Vide Decreto Legislativo n° 05, de 13 de março de 2013 - ADIN)**

b) - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

I - eleger sua.Mesa, bem como destituí-la, e constituir comissões, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice--Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VIII - fixar, no final de cada legislatura, até 1 (um) mês antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a vigente ao término da legislatura e as regras de seu reajuste, caso a fixação não ocorra dentro daquele prazo;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XI - convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, de sua competência;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, em lei federal e nesta lei;

XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I,II e VI do art. 12, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido politico representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIV - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, na hipótese prevista no inciso V do art. 70, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de qualquer das pessoas fisicas ou jurídicas referidas no parágrafo Único do art. 78, assegurada ampla defesa;

XV - conceder titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVI - contar com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para:

a) - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

b) - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa e pelo Prefeito, respectivamente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta ou fundacional;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI - instituir, através de resolução, o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes da Câmara Municipal;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIII - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIV – instituir, através de Resolução, em caráter permanente e como órgãos auxiliares dos trabalhos legislativos, centros de defesa dos interesses da sociedade, a serem instalados nas dependências da sede do Legislativo, sendo custeados pelos recursos próprios da Câmara Municipal. **(Acrescentado pela Emenda nº 30, de 15 de março de 2000).**

Parágrafo 1o. - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo 2o. - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo 3o. - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

SEÇÃO III
DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 9o. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o. de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1o. - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso do da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, mediante termo em livro próprio se ocorrer fora de sessão plenária.